

DIREITO URBANÍSTICO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE OCUPAÇÃO SOCIOAMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS DO PLANETA

Adir Ubaldo Rech¹

Resumo: O artigo trata da origem europeia das cidades da América Latina, cuja influência se verifica no núcleo central. Refere que as normas do projeto inicial foram abandonadas, tendo a expansão urbana ocorrido sem planejamento e com graves consequências sociais, ambientais e econômicas. Defende a necessidade de serem preservados os núcleos históricos construídos pelos colonizadores e de retomar o processo natural do Direito Urbanístico construído pela Europa. Mas, buscando respeitar as características locais, evitar a degradação ambiental e humana é necessário que o direito urbanístico seja construído, tendo como plataforma o zoneamento ambiental, para efetivamente assegurar políticas públicas de ocupação do Planeta, socioambientalmente sustentáveis.

Palavras-chave: Cidades. Direito Urbanístico. Políticas públicas. - Sustentabilidade.

URBANISTIC LAW AND PUBLIC POLITICS OF SUSTAINABLE OCCUPATION SOCIAL AND ENVIRONMENTALLY OF THE PLANET

Abstract: The article deals with the Latin America's cities Eu-

¹ Graduado em Filosofia e bacharel em Direito. Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná/Brasil. Professor no Programa de Mestrado em Direito na disciplina de *Direito Urbanístico* da Universidade de Caxias do Sul. Publicou vários livros e textos técnicos, como também foi responsável pela redação de Planos Diretores de muitas cidades brasileiras.

ropean origin, whose influence verifies itself in the central nucleus. It relates that the initial project's norms were abandoned, having the urban expansion occurred without planning and with economic, environmental, social and grave consequences. It defends need to be preserved historical nuclei erected by colonizers and of retaking itself the natural process of the Urbanistic Law constructed in Europe. But, respecting the local characteristics, to avoid the human and environmental degradation, it is necessary that the Urbanistic Law be it constructed, having as platform the environmental zoning for, effectively, to assure Planet occupation public politics, social and environmentally sustainable.

Keywords: Cities. Urbanistic Law. Public politics. Sustainability.

A ORIGEM EUROPEIA DOS NÚCLEOS CENTRAIS DAS CIDADES DA AMÉRICA LATINA



construção das cidades na América Latina e, particularmente no Brasil, não prescindiu totalmente da inexistência de projeto, apesar de ter, ao longo do tempo, inexistido praticamente nenhuma norma de Direito Público sobre o tema, mas se trata de cópia de um modelo clássico, trazido da Europa. Esse foi determinante para o nascimento dos primeiros núcleos urbanos, hoje centros históricos de nossas cidades.

Tais projetos estabeleciam apenas uns traçados, que previam um único centro, com a praça, a igreja, prédios para a administração e um entorno quadriculado, destinado à residência dos colonizadores. As construções não seguiam nenhuma legislação, mas eram reproduções de prédios com arquitetura europeia.

Nesse compasso, afirma Hardoy, “que a forma urbana

das cidades coloniais se ajustava a um traçado quadriculado que atendia aos interesses dos colonizadores”.² Não havia espaço destinado às classes mais humildes, ou seja, a dos trabalhadores, escravos, entre outros. Essas classes sempre estiveram exiladas³ das cidades, por serem consideradas indignas, impuras, para conviver dentro delas.

Esse mesmo autor complementa: “A cartografia colonial raras vezes expressa visualmente a localização e o traçado dos subúrbios das cidades. Havia alguns distritos ocupados por alguns grupos mais humildes da sociedade colônia, mas que não constavam no plano da cidade.”⁴

Mesmo as cidades mais recentes, como Brasília, projetada pelo nosso reconhecido arquiteto Oscar Niemeyer, planejou o núcleo central destinado a abrigar o poder político, mas ignorou as classes mais humildes que chegariam depois em busca de trabalho, para as quais não estavam previstos espaços planejados com normas urbanísticas que atendessem às necessidades de morar, de acordo com suas possibilidades econômicas e em respeito ao desenvolvimento sustentável. Em decorrência, surgiram dezenas de outras “brasílias” no entorno da dita cidade planejada, sem regras urbanísticas, provocando graves consequências sociais e ambientais.

Portanto, o crescimento das cidades na América Latina, para além do núcleo central trazido da Europa, ocorreu sem normas, em vista do crescimento populacional e, especialmente, para abrigar a classe trabalhadora que migrou para as cidades em busca de oportunidades de trabalho. Preocupados apenas com o núcleo central, que pode ser considerado bem-pla-

² HARDOY apud SOLANO, Francisco. *Estudios sobre la ciudad iberoamericana*. 2. ed. Madrid: CSI, 1983. p. 316.

³ FUSTEL, Colanges de. *A cidade antiga*. Trad. de Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003. p. 183. Afirma que *exilar* o homem, segundo a fórmula empregada pelos romanos, era privá-lo do direito de cidadania, afastá-lo da cidade, por ser impuro e indigno.

⁴ HARDOY apud SOLANO, op. cit., p. 317.

nejado, não evoluímos, pois não haviam sido criadas normas nem modelos para a expansão urbana que acontecia.

A ocupação em forma de favelas ou sub-habitações das periferias, das encostas e dos morros ocorreu de forma desordenada, sem nenhuma regra urbanística e em total desrespeito ao meio ambiente. O Poder Público, depois de consolidada a ocupação, passou a incluí-la no perímetro urbano mais para cobrar tributos, especialmente o IPTU,⁵ do que representar um ato ou uma preocupação com o planejamento ou um gesto concreto de inclusão social e de melhoria das condições de moradia, infraestrutura, qualidade de vida e reconhecimento do direito de cidadania.

Na realidade, há um pacto silencioso, histórico e cultural de exclusão social aceito e praticado, mediante normas urbanísticas informais adotadas pela elite dominante, que ignora determinadas classes sociais, que as afasta do seu convívio e que, ao mesmo tempo, busca beneficiar a especulação imobiliária, impedindo que nos planos diretores sejam destinados de forma planejada espaços economicamente mais acessíveis para os mais pobres.

O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO ESTÁ FORA DE CONTROLE DAS AUTORIDADES

Apesar da modernização das últimas décadas, as cidades têm improvisado formas urbanas, fabricando miséria nas suas periferias e amargado com o caos.

Na visão de Osório e Menegassi,

o processo de urbanização brasileiro experimentado nos últimos cinquenta anos produziu um padrão de crescimento das cidades, de concentração urbana e de uso e ocupação do solo que retrata nossa modernização incompleta e excludente no

⁵ IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

contexto global.⁶

O processo de urbanização na América Latina, realidade que também se evidencia em outros continentes, está fora de controle das autoridades, e as populações mais pobres exercem o direito subjetivo social de moradia improvisando favelas nas periferias e nas áreas de risco que deveriam ser protegidas, como os morros do Rio de Janeiro. Isso compromete direitos fundamentais como o respeito à dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento sustentável e um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nossas universidades têm colocado milhares de arquitetos e urbanistas no mercado, que produzem, nas suas pranchetas, belos projetos, mas que a eles não ficam vinculados os administradores, pois não se efetivam em normas de Direito Público. Apesar da produção abundante de normas, verifica-se que as mesmas carecem de efetividade, legitimidade, eficácia e bases científicas, quer sob o aspecto epistêmico, quer sob o aspecto hermenêutico da construção do ordenamento jurídico. Elas não significam um projeto de cidade sustentável.

Aranovich, nesse sentido, referindo

que o processo de urbanização no Brasil (como em toda a América Latina), sua forma acelerada de crescimento, sua mudança violenta de um país agrícola e atrasado para um país industrializado, criou uma série de problemas, que exigem o encaminhamento de políticas públicas sustentáveis e soluções atuais.⁷

O autor deixa claro que o crescimento que ocorre no entorno do núcleo central, sem planejamento e sem atender a normas urbanísticas, deve ser objeto de preocupação por parte das autoridades, atualmente.

⁶ OSÓRIO, Letícia Marques; MENEGASSI, Jaqueline. *Estatuto da cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*: Porto Alegre: S. Fabris, 2002. p. 43.

⁷ ARANOVICH apud SOLANO, op. cit., p. 383.

O desafio para reverter essa situação, afirma Osório, “é combinar a adoção de medidas e estratégias de inclusão, valorizando-se o aspecto do desenvolvimento sustentável local”.⁸ Mas as nossas leis urbanísticas são uma profusão de normas sem unidade, sem efetividade, que permanecem presas ao passado, despreocupadas com o presente e sem preocupação para com o futuro.

Osório e Menegassi apontam que “o estudo do fenômeno urbano brasileiro, no século XIX, prova sua origem no modelo clássico característico de uma economia colonial, ignorando que a periferia cresceu e não se ajusta ao modelo clássico”.⁹ Portanto, o modelo colonial planejado, atendia às necessidades de uma cidade de pequeno porte, mas que hoje precisa ser atualizado para atender às novas necessidades.

O que se constata é que, durante muitos séculos, insistiu-se no fato de que a cidade restringia-se a um centro urbano historicamente herdado da colonização, ignorando o crescimento das periferias que se expande espontaneamente, subindo morros e descendo vales, sem nenhuma legislação que possa ordenar e adequar seu crescimento.

Hardoy, reforça essa ideia, afirmando que a

origem dos centros urbanos, planejados ou espontâneos e as funções que cumpriam estavam intimamente relacionadas com sua colonização. O modelo clássico, sem dúvida, não foi simplesmente transplantado da Europa para a América. Mas foi um produto de um processo de aperfeiçoamento de certos conceitos isolados que, pela primeira vez, foram integralmente utilizados na América. A legislação respaldou inicialmente o modelo, mas não foi capaz de adequá-lo às novas modificações da soci-

⁸ OSÓRIO; MENEGASSI, op. cit., p. 42.

⁹ OSÓRIO; MENEGASSI, op. cit., p. 43.

idade.¹⁰

O Direito português trazido para o Brasil, ou o espanhol levado para os demais países da América Latina valorizava muito os espaços públicos, os prédios institucionais, como a igreja, a prefeitura, o pelourinho, o núcleo central, etc. Os modelos buscavam sempre um equilíbrio entre os interesses individuais e os do coletivo nos centros urbanos que implantavam. Mas a independência do Brasil e das demais nações da América Latina modificou a ordem jurídica, adotando um ideário do legalismo liberal clássico, do direito de propriedade absoluta, deixando a sua função social para um segundo plano, o que gera um padrão excludente e espoliatório.

O Direito Imobiliário passou a ter mais importância do que o Direito Urbanístico, o que foi determinante e responsável pelo avanço da ocupação e do desenvolvimento informais, a cujos resultados estamos assistindo nos alagamentos, no trânsito caótico, na falta de infraestrutura, nas invasões, nas favelas, nas ocupações clandestinas das periferias e encostas, nos desmoronamentos, na degradação do meio ambiente e nas novas ordens jurídicas implantadas por traficantes e bandidos dos morros das grandes cidades.

Efetivamente, o processo de urbanização na América Latina está fora de controle das autoridades, apesar de a maioria das Constituições ter resgatado a noção de função social da propriedade, renovando antigos princípios e institutos jurídicos.

O Estatuto da Cidade, no Brasil, é um novo paradigma de Direito Urbanístico, mas ainda não tomou a forma de projeto de cidade, pois não se materializou a sua execução, necessitando, portanto, de contribuições e experiências sólidas especialmente por parte dos países que contribuíram para a construção, no início de nossas cidades, como Espanha e Portugal, bem como a necessidade de estudos efetivos da realidade pelas nossas autoridades, através das Universidades.

¹⁰ HARDOY apud SOLANO, op. cit., p. 344.

Enquanto isso não ocorre, o caos urbano é uma realidade crescente nas cidades da América Latina, e as soluções apontadas são meramente paliativas. Apesar de estar sendo produzida uma abundância de normas de Direito Urbanístico, as mesmas não significam um projeto de cidade sustentável e carecem de efetividade.

O processo de urbanização iniciado pelos colonizadores não pode ser ignorado, no que se refere à preservação desses centros urbanos históricos, mas, fundamentalmente, devem ser respeitadas as características locais. Precisamos resgatar os princípios de Direito Urbanísticos que esse mesmo processo desenvolveu no crescimento das cidades da Europa. Não se trata de copiar normas, mas de seguir o processo natural do nascimento de nossas cidades, ignorado a expansão da ocupação urbana na América Latina.

Na realidade, exceto os centros urbanos copiados dos colonizadores, não conseguimos adotar normas urbanísticas que significassem um planejamento jurídico, capaz de assegurar o desenvolvimento sustentável.

É importante observar que não se pode falar em cidadania e tampouco em dignidade da pessoa humana, assistindo ao caos urbano que se verifica nas grandes cidades da América Latina, com ocupações urbanas ou rurais sem sustentabilidade ambiental, física, social e econômica.

A miséria produzida nas periferias tem raízes econômicas e nasce exatamente da falta de normas urbanísticas, que assegurem espaços planejados, economicamente acessíveis para que as classes de menor poder aquisitivo possam morar de forma digna e sem degradação ambiental. A dignidade é pressuposto de melhoria das condições econômicas das pessoas.

Nesse sentido, Osório e Menegassi explicam que a

ausência de planejamento urbano para as cidades, ou melhor, para uma significativa porção do território das cidades, intensificou o crescimento

das periferias, principalmente metropolitanas. A legislação cumpria a função de estabelecer padrões de qualidade elevados para determinadas áreas da cidade, geralmente centros, urbanos bem localizados, cujo preço só podia ser pago pela elite. Se não há como pagar o preço, a solução é construir onde não há legislação: na periferia, nos rincões, como excluídos e indignos.¹¹

Excluídas, as pessoas passam a ocupar as periferias das cidades, os rincões, sem normas de parcelamento sustentável do solo, o que nos remete à necessidade de termos, urgentemente, normas de ocupação em todo o território, tanto na área urbana quanto nos entornos das cidades ou áreas rurais.

O DIREITO URBANÍSTICO COMO PRESSUPOSTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Há os que afirmam que o Direito Ambiental é a salvação do Planeta, mas a degradação ambiental hoje vista é decorrente das atividades de ocupação do solo pelo homem, de forma desordenada. No entanto, o Direito Ambiental trata apenas de normas de preservação e conservação do meio ambiente, que não levam em conta a necessidade do homem de parcelar o solo, morar, desenvolver atividades agrícolas, econômicas e de serviços. Impedir o homem de ocupar o solo é o mesmo que expulsá-lo do planeta Terra.

O que precisamos é estabelecer normas urbanísticas de ocupação sustentável, quer no aspecto ambiental, quer no social e no econômico, tendo como objetivo assegurar dignidade a todos.

Nesse sentido, afirma Rech:

As normas urbanísticas não contemplam os pobres, que normalmente não têm condições de ad-

¹¹ OSÓRIO; MENEGASSI, op. cit., p. 43.

quirir um terreno regular nas nossas cidades, pois não há espaços planejados para os desiguais, porque as normas urbanísticas, que deveriam se pautar pelo princípio da sustentabilidade socioambiental, são norteadas pelo direito imobiliário, cujo objetivo é o lucro e em consequência disso, as ocupações irregulares têm sido uma das principais causas da degradação ambiental.¹²

Na realidade, nós planejamos grandes empreendimentos, os espaços dos ricos, apenas sob o aspecto econômico e ignoramos os aspectos sociais e ambientais, alicerces do Direito Urbanístico sustentável. O resultado é a produção de miséria, degradação ambiental e caos.

Precisamos atacar a causa da degradação ambiental, para que a preocupação atual com o meio ambiente seja eficaz. O planejamento jurídico de ocupações humanas sustentáveis não diz mais respeito apenas à área urbana, mas a todos os espaços ocupáveis da orbe. Isso nos leva a concluir que não se trata mais de urbanismo, mas de orbanismo, pois os efeitos da ocupação provocam consequências não apenas em um determinado lugar ou país, mas em todo o Planeta. É o caso do efeito estufa, das mudanças climáticas, dos desastres ambientais, dos alagamentos e desabamentos de encostas, etc. A ocupação da Amazônia, da África, da Antártica, das margens dos rios desse nosso planeta, das atividades agrícolas, dos empreendimentos na área rural devem atender a normas cientificamente corretas de ocupação.

A solução dos problemas advindos da produção de miséria nas periferias de nossas cidades, especificamente na América Latina (mas não de modo diferente nas demais cidades do planeta Terra), dos desequilíbrios ambientais, decorrentes de ocupações e atividades em locais inadequados ou ambiental-

¹² RECH, Adir U.; RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico*. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 32.

mente incorretos, só será possível pela produção de normas cogentes de Direito Urbanístico.

A grande discussão que resta sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado é conceitual, no sentido de que é efetivo e cientificamente, *ambiente ecologicamente equilibrado*. Nisso há, ainda, muito de subjetivismo, conceitos ideológicos, econômicos, sociais e políticos. Há muito modismo, fanatismo, radicalismo, liberalismo e outros *ismos*, que não são apropriados para construir essa definição de ambiente ecologicamente equilibrado, por ser essa uma construção epistêmica, científica, que deve ser precedida do devido processo científico, considerando cada caso, espaço ou realidade especificamente, no sentido de que sejam preservados, conservados ou ocupados pelo homem. A postura ambientalista radical que tudo quer preservar e que aos homens cabe apenas subir nas árvores para colher os frutos, não é o caminho da sustentabilidade, da *verde economia*¹³ e tampouco da garantia da dignidade humana. Embora, o *princípio da sustentabilidade*, previsto inclusive no Estatuto da Cidade, não tenha surgido para justificar o desenvolvimento econômico, mas para assegurar um ambiente socioambientalmente sustentável, é importante observar que a preservação pura e simples de tudo acabaria expulsando o próprio homem do Planeta, pois o homem é o único que efetivamente devasta a mata nativa para morar e plantar outras culturas de sobrevivência, alterando o ambiente natural para um ambiente urbano e artificialmente criado, expulsando as demais espécies e destruindo a biodiversidade existente.

Há espaços que devem ser preservados para outras espécies de vida, pois o homem não é o centro da vida.

Nesse norte, afirma Machado:

¹³ *Verde economia* - é o caminho da sustentabilidade, onde a plataforma do desenvolvimento é o zoneamento ambiente, sobre o qual deve ser feito o zoneamento urbanístico ou de ocupação humana. Economia verde, é um conceito que descambou por colocar o zoneamento econômico como base do processo de desenvolvimento sustentável.

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza deve também integrar o desenvolvimento sustentável. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental, ainda que comumente ele busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece paradoxal chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, a final de contas, deve ser decidida pelo próprio homem.¹⁴

O autor reforça a necessidade de zoneamentos ambientais, de preservação de determinados espaços e dos ecossistemas existentes, fazendo referência a que o homem necessita também ocupar espaços para suas atividades, definindo lugares prioritários. Portanto, para que se possa assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, necessita-se de normas que assegurem um zoneamento ambiental, de modo que a vida, nas suas diversas formas, seja preservada, bem como espaços destinados à ocupação humana também o sejam. A isso denominamos de zoneamento urbanístico, com garantia de sustentabilidade ambiental, social e econômica. O zoneamento urbanístico, portanto prescinde do zoneamento ambiental, sobre o qual vai se definir os espaços onde o homem pode ocupar sem degradar o meio ambiente e assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Na realidade, no Brasil, tem sido uma constante as iniciativas de multiplicar a legislação sobre meio ambiente, sem nenhuma preocupação com a sua efetividade, eficácia e cientificidade. Projetos sobre a tutela do meio ambiente são sempre

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 65.

polêmicos e simpáticos à população o que fascina e multiplica as iniciativas. O fato tem criado uma profusão de normas ambientais que não cumprem com seus objetivos e têm gerado conflitos entre os entes federativos, não se verificando nenhuma eficácia no que se refere à sociedade local, que, apesar de simpatizar com as bandeiras ambientalistas, tem degradado o meio ambiente por necessidades sociais ou interesses econômicos, com ocupações sem nenhuma sustentabilidade, muitas vezes legais mas cientificamente incorretas.

Argerich, sobre o manejo dos ecossistemas, afirma:

A construção do paradigma da sustentabilidade está permanentemente em disputa e a estratégia de crescer para depois repartir está presente mais do que nunca. Necessita-se, porém, de um instrumento científico e jurídico eficiente e eficaz para a construção da sociedade com relação ao capital humano e ao social no manejo adequado dos ecossistemas.¹⁵

O Brasil, mais do que criar leis ambientais, necessita planejar cientificamente a ocupação do seu território, pois é pela ocupação humana que se dá a degradação ambiental. A ocupação planejada do território brasileiro só ocorrerá com a definição de zoneamentos ambientais de tutela da biodiversidade e dos ecossistemas, definindo as áreas de preservação e conservação de interesse nacional, devendo os Estados Federativos fazer o mesmo, naquilo que é de seu peculiar interesse ou de interesse regional, como é o caso do Bioma *Pampa* e os campos de Cima da Serra no Rio Grande do Sul, o Pantanal, a Amazônia, das paisagens notáveis, etc.

De sua parte, os Municípios devem adotar zoneamentos de interesse local, a exemplo de Gramado, RS, no que se refe-

¹⁵ ARGERICH, Eloisa Nair de Andrade. Desenvolvimento sustentável. In: SPAREMBERGUER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito Ambiental e bioética*: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educus, 2004, p. 40.

re à preservação e conservação ambientais de áreas de interesse turístico. Finalmente, os Planos Diretores Municipais, por sua vez, respeitando os zoneamentos ambientais federais, estaduais e municipais, poderão legislar sobre normas de ocupação do solo e atividades proibidas ou permitidas, estabelecendo zoneamentos urbanísticos. Portanto, são instrumentos básicos de tutela do meio ambiente e ocupação humana sustentável, o zoneamento ambiental e o zoneamento urbanístico.

Não há outra forma de organizar a profusão de normas existentes dando efetividade e eficácia à legislação ambiental e evitando ocupações inadequadas, socioambientalmente insustentáveis, a cujas consequências assistimos todos os dias: desabamento de morros, ocupação irregular de loteamentos nas periferias das cidades ou invasão de áreas que deveriam ser preservadas, devastação de florestas, matas ciliares e a consequente invasão das águas dos rios que devastam ocupações ribeirinhas.

Os maiores problemas ambientais decorrem das atividades humanas, por falta de zoneamentos ambientais de preservação e conservação dos ecossistemas e de zoneamentos urbanísticos socioambientalmente sustentáveis, cientificamente corretos, o que tem resultado em verdadeiras catástrofes, com mortes, prejuízos econômicos incalculáveis, alagamentos, águas poluídas, degradação ambiental e humana, numa demonstração clara e incontestável da falta de efetividade das normas ambientais e urbanísticas existentes, sem estarem alicerçadas em zoneamentos cientificamente corretos.

Nesse sentido, afirma Fiorillo:

O zoneamento ambiental é um tema que se encontra relacionado ao princípio do desenvolvimento sustentável, porquanto objetiva disciplinar de que forma será compatibilizado o desenvolvimento industrial, as zonas de conservação da vida silvestre e a própria habitação do homem, tendo em

vista sempre, como já frisado, a manutenção de uma vida com qualidade às presentes e futuras gerações.¹⁶

Fica objetivado que, apesar de a tutela do Direito Ambiental no Brasil estar assegurada em nossa Constituição, é necessário, para evitar a continuidade da edição de centenas de normas, sem efetividade e eficácia, que se utilizem alguns instrumentos básicos, como zoneamentos ambientais e zoneamentos urbanísticos, para que se editem normas ambientais que venham a assegurar a preservação do meio ambiente na sua diversidade e as formas de vida, bem como a garantir a vida do home sobre o planeta com um ambiente ecologicamente equilibrado.

A solução começa pela produção de normas cogentes de Direito Urbanístico. O direito urbanístico não é uma simples política pública, mas a base, a plataforma onde se alicerçam políticas públicas socioambientalmente sustentáveis, pois parte de necessidade de um zoneamento ambiental, para depois definir a ocupação humana. Nesse sentido, a construção de um referencial teórico cientificamente correto de Direito Urbanístico é pressuposto de políticas públicas de ocupação sustentável do Planeta.

As normas urbanísticas na Europa e na América Latina, apesar de terem uma origem comum, sofreram processos diferentes de expansão. A troca de experiências e a produção de conhecimentos são tarefas de responsabilidade solidária de todos os países, mas, especialmente, das universidades, pois o Direito Urbanístico é, sem dúvidas, pressuposto de políticas públicas de ocupação socioambientalmente sustentáveis.

O direito urbanístico não é uma simples política pública, mas a base, a plataforma onde se alicerçam políticas públicas socioambientalmente sustentáveis. E a construção desse refe-

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 151.

rencial teórico de planejamento jurídico de ocupação sustentável não é tarefa apenas de uma cidade ou país, mas deve ser objeto e resultado de debates e dos conhecimentos produzidos por pesquisas e intercâmbios entre país e universidades de todo o mundo.

Não há como falar em qualidade de vida, dignidade da pessoa humana, meio ambiente e sustentabilidade se não tivermos o entendimento de que isso passa pela adoção de normas urbanísticas socioambientalmente sustentáveis, como pressuposto de políticas públicas de ocupação do Planeta pelo homem.

As normas urbanísticas na Europa e na América, apesar de terem uma origem comum, tiveram processos diferentes de expansão urbana, e a troca de experiências e conhecimentos é imprescindível para o aperfeiçoamento e o encaminhamento de soluções efetivas e duradouras para o Planeta.

CONCLUSÃO

O Direito Urbanístico na América Latina tem como base o modelo trazido da Europa no período da colonização. Os núcleos centrais de nossas cidades foram/são planejados com base naquele modelo, mas a expansão urbana ocorreu sem obedecer a nenhuma norma. O que sempre tivemos foi um projeto de núcleo central, jamais um projeto de cidade e, por isso, apesar da modernização das últimas décadas, as cidades têm improvisado formas urbanas, fabricado miséria nas suas periferias, degradação ambiental e amargado com o caos, que daí advém.

Na realidade, o processo de urbanização na América Latina, especificamente no Brasil, está fora do controle das autoridades. Direitos como moradia digna, cidade sustentável e ambiente ecologicamente equilibrado não estão assegurados. O processo de urbanização iniciado pelos colonizadores não pode

ser ignorado, no que se refere à preservação desses centros urbanos históricos, mas, fundamentalmente, devem ser respeitadas as características locais. Para isso precisamos resgatar os princípios de Direito Urbanístico que esse mesmo processo desenvolveu no crescimento das cidades da Europa.

Junto com a produção de miséria nas periferias de nossas cidades surgiram vários problemas e desequilíbrios ambientais relativos ao planeta, todos decorrentes de ocupações e atividades em locais inadequados ou cientificamente incorretos, sem que houvesse a preocupação com a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Finalmente, o Direito Urbanístico deve ser construído, tendo como plataforma de planejamento o zoneamento ambiental, para efetivamente assegurar políticas públicas de ocupação do Planeta, socioambientalmente sustentáveis.



REFERÊNCIAS

- ARGERICH, Eloisa N. de A. Desenvolvimento sustentável. In: SPAREMBERGUER, Raquel Fabiana L.; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educus, 2004.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FUSTEL, Colanges de. *A cidade antiga*. Trad. de Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasilei-*

ro. 13. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

OSÓRIO, Leticia Marques; MENEGASSI, Jaqueline. *Estatuto da cidade e reforma urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*: Porto Alegre: S. Fabris, 2002.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural*. Caxias do Sul: Educus, 2010.

SOLANO, Francisco. *Estudios de la ciudad iberoamericana*. 2. ed. Madrid: CSI, 1983.